

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WYLDER MOREIRA NOGUEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
NA FIGURA DO AGENTE POLICIAL DISFARÇADO**

JUAZEIRO DO NORTE - CE
2020

WYLDER MOREIRA NOGUEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
NA FIGURA DO AGENTE POLICIAL DISFARÇADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^ª. Iamara Lucena.

WYLDER MOREIRA NOGUEIRA

**OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO
NA FIGURA DO AGENTE POLICIAL DISFARÇADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do
Centro Universitário Leão Sampaio como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____ / ____ / 2020.

BANCA EXAMINADORA:

(Orientador)

(Examinador)

(Examinador)

RESUMO

NOGUEIRA. Wylder Moreira¹

LUCENA. Iamara²

3

Este trabalho tem por objetivo enfatizar conhecimentos sobre a importância do pacote anticrime no estatuto do desarmamento na figura do agente policial disfarçado. De modo que a Lei 13.964/19 (pacote "anticrime") ensejou inúmeras mudanças na legislação penal e processual brasileira, sendo uma das mais marcantes a figura do agente policial disfarçado. Essa figura foi inserida na legislação penal especial nos artigos 17, §2º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.826/03 e no artigo 33, §1º, IV, da Lei 11.343/06. O presente estudo faz uma breve análise sobre os reflexos do pacote anticrime, (BRASIL, Lei 13.964/19), conhecida midiaticamente como "Lei Anticrime", promoveu uma série de alterações na legislação criminal brasileira, debatendo as modificações, bem como inserido inserindo o agente policial disfarçado no ordenamento pelo denominado pacote anticrime como norma penal explicativa que consolida técnica especial de investigação criminal. De fato, a ação do agente policial disfarçado não macula a voluntariedade da conduta delitiva do investigado, entretanto, não nos parece correto dizer que essa técnica investigativa tenha por finalidade coletar elementos que indiquem a conduta criminosa preexistente. Na verdade, a ação só se justifica nas hipóteses em que já houver elementos que indiquem o envolvimento do investigado com a infração penal.

Palavras Chave: Agente. Desarmamento. Policial

ABSTRACT

This work aims to emphasize knowledge about the importance of the anti-crime package in the disarmament statute in the figure of the undercover police officer. Thus, Law 13.964 / 19 ("anti-crime" package) gave rise to numerous changes in Brazilian criminal and procedural legislation, one of the most striking being the figure of the undercover police officer. This figure was inserted in the special penal legislation in articles 17, paragraph 2, and 18, single paragraph, of Law 10.826 / 03 and in article 33, paragraph 1, IV, of Law 11.343 / 06. The present study makes a brief analysis of the reflexes of the anti-crime package, (BRASIL, Lei 13,964 / 19), known in the media as "Lei Anticrime", promoted a series of changes in the Brazilian criminal legislation, debating the modifications, as well as inserting the police agent disguised in the ordinance by the so-called anti-crime package as an explanatory criminal rule that consolidates a special criminal investigation technique. In fact, the action of the undercover police agent does not tarnish the voluntariness of the investigated criminal conduct, however, it does not seem correct to say that this investigative technique aims to collect elements that indicate pre-existing criminal conduct. In fact, the action is justified only in the cases where there are already elements that indicate the involvement of the person under investigation with the criminal offense.

Keywords: Agent. Disarmament. cop

Bacharelado do Curso de Direito, pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio¹

Professora orientadora²

Professora Orientadora da Pesquisa³

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo faz uma breve análise sobre os reflexos do pacote anticrime, (BRASIL, Lei 13.964/19), conhecida midiaticamente como “Lei Anticrime”, promoveu uma série de alterações na legislação criminal brasileira, debatendo as modificações, bem como inserido o agente policial disfarçado no ordenamento pelo denominado pacote anticrime como norma penal explicativa que consolida técnica especial de investigação criminal.

Neste contexto, destacam-se novas redações conferidas pela lei 13.964/19 à lei 10.826/03, o Estatuto do Desarmamento, o qual chamou a atenção para discorrer sobre o tema **“OS REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA FIGURA DO AGENTE POLICIAL DISFARÇADO”**.

A importância de falar sobre esse assunto se faz adequado para a formação acadêmica de Direito, levando ao futuro profissional a possibilidade de estar atualizado perante as modificações atuais como por exemplo as do dia 23 de janeiro de 2020 que passou a vigorar a lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) onde trouxe grandes mudanças em diversos ordenamentos jurídicos.

Dentre essas inovações promovidas pelo denominado “Pacote Anticrime”, destaca-se neste estudo a figura do “agente policial disfarçado”, com previsão no artigo 33, §1º, inciso IV, da Lei de Drogas e nos artigos 17, §2º e 18, Parágrafo Único, do Estatuto do Desarmamento.

Desta forma as modificações trazidas pelo “pacote anticrime”, o referido artigo apresenta como objetivo geral, enfatizar conhecimentos sobre a importância do pacote anticrime no estatuto do desarmamento na figura do agente policial disfarçado.

Sem entrar no mérito sobre os possíveis impactos da legislação, é possível afirmar, de imediato, que o pacote anticrime promove inúmeras modificações legais. Diante do exposto surge o seguinte questionamento: qual a importância do pacote anticrime que consolida as técnicas de investigação criminal do agente policial disfarçado?

Frente a esse contexto este artigo será desenvolvido por três tópicos, que faz a apresentação do assunto; recorte e problematização do tema; objetivos; justificativa e breve descrição dos métodos e procedimentos. E tem a finalidade de avaliar as alterações e seus resultados práticos. Apresentando as principais características da figura do agente policial disfarçado. O estudo acadêmico abordará os fundamentos da relativização para compreender

os motivos trazidos pela Constituição que atribui caráter sobre o referencial teórico, que será constituído basicamente através do método qualitativo.

A metodologia usada, se deu através de pesquisa com característica descritiva qualitativa por ter como premissa buscar esclarecer e/ou enfatizar conhecimentos que auxiliem as práticas da pesquisa descritiva que dá opção ao pesquisador de observar, registrar e analisar os resultados encontrados por meio de instrumentos validados que não interfiram na prática diária dos observados.

Para a concretização deste estudo, a pesquisa foi realizada por meio bibliográfico de caráter sintético, descritiva, que tem por objetivo relatar sobre hipótese teóricos e históricos. A esse respeito CERVO & BERVIAN (2002) afirmam que a pesquisa está voltada para as soluções de problemas teóricos ou práticos através do ato de conhecer pela ciência, partem da dúvida de um problema e com o uso do método científico.

Os tipos de pesquisas usadas foram: Bibliográfica - A Pesquisa bibliográfica “Busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre determinado assunto, tema ou problema” (CERVO e BERVIAN, 2007, p. 55).

Descritiva- A Pesquisa Descritiva - Buscam descrever as características, propriedades ou relações existentes no fenômeno investigado; Procura analisar a frequência de ocorrência de um fenômeno, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características, sem manipulá-lo. GIL (2010, p.60) descreva como “quando alguém tem necessidade de obter determinado conhecimento, dirige sua atenção e energias para leituras, cursos, palestras e outras ações capazes de satisfazer as necessidades”.

Qualitativa- A pesquisa qualitativa descritiva permite: “conhecer as diversas situações e relações que ocorrem na vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano. Envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do pesquisador com a situação de enfoque, enfatizando mais o processo do que o produto. A comparação sistemática do material colhido. (FLICK, 2004, p. 241).

2 TÓPICOS DO REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O AGENTE DISFARÇADO PREVISTA NA LEI 13.964/2019 CONHECIDA COMO “LEI ANTICRIME”,

Intitulada de Pacote Anticrime. Em 23 de janeiro deste ano entrou em vigor a Lei n.º 13.964 de 2019, a nova lei propôs a ampliação de abrangência destas medidas e inseriu-as no parágrafo 6º do artigo 1º da Lei n.º 9.613/1998. Em sentido contrário, LEITÃO JUNIOR, (2020), sustenta que as inovações legislativas objeto deste estudo caracterizam crime. Defende-se estar diante de uma nova norma penal incriminadora autônoma, já que o legislador ordinário seguindo o mandato de criminalização da Constituição Federal (referente ao tráfico de drogas) criminaliza como infração penal a conduta daquele agente criminoso que vende ou entrega drogas, matéria-prima, insumo ou produto químico ao agente policial disfarçado.

Dentre as várias modificações que a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019) realizou, temos a inclusão da infiltração virtual de agentes no rol dos meios de obtenção de prova da Lei 12.850/13.

O agente policial disfarçado, não se infiltra no meio criminoso e nem interfere na ação voluntária e consciente da conduta delitiva do autor dos fatos, alvo do agente policial disfarçado. Entendemos que esta técnica pode se apresentar como uma terceira modalidade de ação encoberta dos agentes estatais” (BARCELOS LIMA; LEITÃO JÚNIOR, 2020, p. 85,86).

Percebe-se que o novo Pacote Anticrime flexibilizou e autorizou o uso destas técnicas investigativas hostis – também – para a apuração de eventuais crimes de lavagem de dinheiro, sejam eles praticados no contexto de organização criminosa ou não. A Lei 13.964/2019 dentre tantas alterações importantíssimas, em algumas passagens, traz a nova figura do agente disfarçado que não deve ser confundido com outras técnicas especiais de investigação como agente infiltrado ou agente que atua em meio a uma ação controlada. Seguindo essa linha de pensamento, GONÇALVES (2014), ressalta que:

Todavia, de acordo com Damásio de Jesus e Fábio Ramazzini, independentemente da teoria adotada para justificar a isenção de responsabilidade do agente infiltrado, mister se faz a configuração de alguns requisitos: a) a atuação infiltrada necessita ser autorizada por um magistrado; b) o agente infiltrado não pode induzir ou instigar os membros da organização criminosa a cometer crimes, uma vez que tal atitude configuraria provocação; e c) os atos praticados pelo agente infiltrado devem ser uma consequência necessária e indispensável para o desenvolvimento da investigação, de modo a evitar abusos e excessos.” (GONÇALVES 2014, p. 36).

Cabe aqui, descrever que no Brasil o agente infiltrado deve ser policial, conforme estipulado no artigo 3º, inciso VII, e artigo 10, caput, ambos da Lei 12.850/13. Sendo assim, a novata Lei intuitivamente conceitua e define a figura do agente policial disfarçado como o indivíduo que ocultando sua real identidade, se vale ostensivamente como um cidadão comum para coletar elementos probatórios (ou elementos informativos) que ilustrem a conduta delitiva preexistente do sujeito ativo, alvo do agente policial disfarçado. Outra espécie de

técnica especial de investigação e atuação policial, utilizável em situações peculiares e que reclamam uma sofisticação operacional intermediária, situada entre uma simples campanha policial e uma infiltração policial/ação controlada. Nesses termos, é percuciente a lição de Gonçalves (2014), o agente infiltrado, por sua vez, através da sua atuação limita-se, apenas, a obter a confiança do suspeito (s), tornando-se, aparentemente, num deles para, como refere

Para Santillo, (2019), o que de todo modo, será necessário acompanhar a interpretação a ser dada pelo Judiciário. É importante esquematizarmos as confusas mudanças legislativas, então, o agente disfarçado contemplado na Lei 13.964/2019 é referido em quatro momentos específicos e afigura-se tratar-se de figura jurídica sem precedente no Código de Processo Penal e na legislação penal esparsa, razão pela qual nos parece recomendável um breve levantamento doutrinário comparado, indicativo de uma terceira modalidade de ação encoberta dos agentes estatais.

Para Meireis, (2008), ter acesso a informações, planos, processos, confidência que, de acordo com seu plano, constituirão as provas necessárias à condenação. O agente infiltrado é o “funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, dessa forma, desmantelá-la”. a infiltração pressupõe a imersão do agente na organização criminosa, mediante envolvimento articulado com os membros e adoção de postura estrategicamente complacente com as práticas criminosas, com o alvo de angariar elementos que sirvam de sustentáculo à persecução penal

2.2 A QUEM COMPETE A FIGURA DO AGENTE POLICIAL DISFARÇADO E SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

Pode-se discorrer sobre a definição de agente disfarçado como aquele que, ocultando sua real identidade, posiciona-se com aparência de um cidadão comum (não chega a infiltrar-se no grupo criminoso) e, partir disso, coleta elementos que indiquem a conduta criminosa preexistente do sujeito ativo. O agente infiltrado gozará de todos os benefícios para sua segurança, como por exemplo sigilo total a sua identidade, voz, assinatura, devendo o delegado, ou a autoridade judicial competente, fazer cessar, imediatamente, a infiltração caso surja qualquer perigo para o agente policial infiltrado, como diz Saraiva (2015, p. 205). “Óbvio, o agente deve assumir identidade fictícia para conquistar a confiança dos investigados”.

No tocante ao Pacote Anticrime, criou-se três novos tipos penais, todos com a atuação do agente policial disfarçado, pondo fim, o sentir, à discussão acerca da validade do flagrante

diante de delitos praticados por condutas caracterizadoras de crimes instantâneos. Em decorrência de tamanha evolução, a figura do agente infiltrado foi classificada em três: agente encoberto, agente infiltrado e agente provocador, sendo que as duas primeiras levantam grande discussão doutrinária sobre serem ou não equivalentes (GONÇALVES, 2014).

Saraiva (2015, p. 205) o conceitua como:

- 1) Agente Infiltrado ou agente encoberto: policial disfarçado que consegue a confiança dos criminosos investigados e obtém as provas necessárias dos crimes cometidos. Consiste em uma das chamadas técnicas especiais de investigação (TEI).
- 2) Agente Provocador: policial que incita, instiga e induz o suspeito a realizar atos ilícitos, desse modo, não pode ser utilizada as provas obtidas por um Agente Provocador em um futuro processo penal;
- 3) Agente Encoberto: também conhecido como “polícia a paisana”, ou seja, policial travestido de civil, o qual começa a ir a determinados lugares à espera de cometimento de crime para proceder com o flagrante. (SARAIVA 2015, p. 205).

Percebe-se que a forma de classificação da atividade do agente se dá basicamente em como ele se relacionará com o criminoso em potencial. Para isso, torna-se necessário entender as diferenças básicas das três posições.

Ainda para Saraiva (2015), no Brasil conforme estipulado no artigo 3º, inciso VII, e artigo 10, caput, ambos da Lei 12.850/13. O profissional deve desempenhar todas as exigências. Nesse contexto, a lei restringe a utilização da técnica de produção de prova, por meio do agente infiltrado, pois não permite ser utilizado, por exemplo, um agente do fisco para investigação de crime tributário, o que seria mais racional. Nas suas palavras:

Devido à gravidade e à disseminação de certas condutas delitivas, os ordenamentos jurídicos de diversos países admitiram essa técnica de investigação, por motivos eminentemente utilitaristas, de proteção mais eficiente da própria sociedade contra crimes graves. (SARAIVA 2015, p. 219).

Durante o tempo do trabalho da infiltração, o Ministério Público e o Juiz devem ter conhecimento do andamento, do estado e resultados parciais da investigação, bem como dos motivos para renovação do prazo. Para tanto, a ideia do agente policial disfarçado, por sua vez, mais se assemelha ao agente provocador, eis que não há como se atribuir a neutralidade na dissimulação.

2.1.1 Uma breve análise sobre os reflexos do pacote anticrime no Estatuto do Desarmamento

O Pacote Anticrime aborda sobre a reforma legislativa de grandes impactos para a Justiça Criminal, de uma só vez, modifica 17 leis atualmente vigentes, entre elas estão o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) teve impactos em cima da Lei nº 10.826/2003, conhecido como Estatuto do Desarmamento. O art. 16 traz o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Sendo assim, percebe-se que, a nova figura do agente policial disfarçado prevista na Lei Federal nº 13.964/2019 (Lei do Pacote Anticrime) relativizou o crime impossível (obra do agente provocador ou flagrante preparado), chancelando a atuação estatal policial, sob o prisma da legalidade. Ao atuar na condição de agente encoberto, o agente policial apenas frequenta o ciclo social dos suspeitos, faz uma análise e observação mais afastada da realidade dos suspeitos, não tendo, necessariamente, que desenvolver qualquer tipo de relação ou contato com os suspeitos em potencial (LEITE, 2017).

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal se refere a um conjunto de alterações na legislação brasileira que visa a aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. No tocante a Legislação Penal Extravagante. Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Diversas figuras típicas do Código Penal e da legislação penal extravagante foram incluídas no seletor dos crimes hediondos, o que pode gerar impactos no sistema carcerário brasileiro. Foram incluídos:

II – roubo:

- a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

(BRASIL, Lei nº 8.072/90 II).

No que se refere ao Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), as alterações foram voltadas ao endurecimento de penas e à criação de um novo crime. Neste sentido, o Pacote Anticrime trata-se de reforma legislativa de grandes impactos para a Justiça Criminal,

visto que, de uma só vez, modifica nada menos do que 17 leis atualmente vigentes, entre as quais o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2019).

Código Penal,

Em relação ao Código Penal, a nova lei criou uma hipótese fictícia de legítima defesa do agente de segurança pública, de aplicabilidade e técnica jurídica discutíveis (novo art. 25, parágrafo único); dispôs-se sobre a execução da pena de multa (novo art. 51); alterou de 30 para 40 anos o tempo máximo de cumprimento de penas privativas de liberdade (novo art. 75); ampliou os requisitos para concessão de livramento condicional (novo art. 83, inc. III); criou uma hipótese de perda "dos bens [...] correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito", de difícil e perigosa aplicação concreta (novo art. 91-A); ampliou o rol de causas impeditivas da prescrição (novo art. 116, incs. III e IV); incluiu novas hipóteses de roubo majorado – a saber, pelo emprego de arma branca (novo art. 157, § 2º, VII) e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 2º-B); e aumentou de 8 para 12 anos a pena máxima do crime de concussão (novo art. 316), equiparando-a à do crime de corrupção e corrigindo o que parece ter sido um esquecimento do legislador da Lei 10.763/03 que, à época, aumentou somente as penas da corrupção ativa e passiva. (BRASIL, 2019).

Código de Processo Penal

Mais profundas são as mudanças no Código de Processo Penal. Embora não constasse do projeto original, a figura do "juiz de garantias", responsável por controlar a legalidade da investigação criminal (fase prévia ao processo judicial), foi contemplada no texto aprovado, atendendo a uma demanda de mais de década de pesquisadores de direito processual penal que, inspirados em modelos legislativos de diferentes países dos continentes europeu e americano, reclamavam ao direito brasileiro a separação do juiz responsável pela investigação do responsável pelo processo e sentença, com vistas a propiciar maior independência e isenção ao ato de julgar.

Por esses motivos, a ideia já fora contemplada no Projeto de Novo Código de Processo Penal (PLS 156/09), apresentado ao Senado Federal há uma década e ainda em tramitação, de cujos debates aproveitou-se, neste ano, o Congresso Nacional para incrementar o projeto anticrime. A inovação (novos arts. 3º-A a 3º-F do CPP) homenageia a imparcialidade da jurisdição e ajuda a aproximar o Brasil dos sistemas processuais da maioria dos países democráticos, razões por que é bem-vinda, mas contém problemas, sendo o principal deles a extensão da competência do juiz de garantias até momento posterior ao da instauração do processo (v. novo art. 3º-C), quando o recebimento da denúncia e todo ato posterior deveria caber ao juiz do processo.

Código de Processo Penal

Mais profundas são as mudanças no Código de Processo Penal. Embora não constasse do projeto original, a figura do "juiz de garantias", responsável por controlar a legalidade da investigação criminal (fase prévia ao processo judicial), foi contemplada no texto aprovado, atendendo a uma demanda de mais de década de pesquisadores de direito processual penal que, inspirados em modelos legislativos de diferentes países dos continentes europeu e americano, reclamavam ao direito brasileiro a separação do juiz responsável pela investigação do responsável pelo processo e sentença, com vistas a propiciar maior independência e isenção ao ato de julgar.

Lei de Execução Penal.

Quanto às alterações na Lei de Execução Penal, a nova lei detalhou o regramento da identificação de perfil genético mediante extração de DNA dos condenados por

crimes violentos e/ou hediondos (novo art. 9º-A, §§ 1º-A, 3º, 4º e 8º) e, no mais, endureceu as regras de execução de penas: ampliou a incidência do regime disciplinar diferenciado para presos perigosos (novo art. 52); elevou o tempo de cumprimento de pena necessário à progressão de regime (novo art. 112); e restringiu o direito à saída temporária (art. 122, § 2º). (DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

2.1.2 Outras mudanças, com o Pacote Anticrime alterou, ainda, as seguintes leis

A infiltração de agentes é uma técnica especial de investigação em que no Brasil, a Lei admite tão apenas a infiltração de agentes realizada por policial, conforme art. 10 da Lei 12.850/2013. A possibilidade de infiltração de agentes é prevista no art. 20 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (“Convenção de Palermo”), promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.015/2004, como “uma técnica especial de investigação” que pode ser utilizada com a finalidade “de combater eficazmente a criminalidade organizada”. (BRASIL, Lei 12.850/2013 art. 10).

Mediante a qual um agente, policial ou não, devidamente selecionado e treinado, e judicialmente autorizado, infiltra-se em uma organização criminosa, simulando ser um de seus integrantes, para buscar informações e reunir provas acerca de sua estrutura, funcionamento e identificação de seus reais membros, tendo por escopo apurar crimes passados e presentes, evitar crimes futuros e desmantelar referida organização. Se dar algumas mudanças, com o Pacote Anticrime que alterou, ainda, as seguintes leis.

- Leis dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), ampliando o rol de delitos que devem ser assim considerados e, portanto, merecem tratamento penal e processual mais duro;

- Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), permitindo o acordo de não persecução cível; alterou a Lei de Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/96), para regular a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e seu uso como meio de prova;

- Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), para permitir, na investigação dos crimes por ela regulados, o uso das técnicas de ação controlada e de infiltração de agentes – até então restritas às investigações de organizações criminosas;

- Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) para endurecer penas de crimes relacionados ao uso e comércio de armas e criar o Banco Nacional de Perfis Balísticos; reformou pontualmente a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), para inserir-lhe nova modalidade de delito equiparado ao tráfico;

- Modificou o regramento da execução penal em estabelecimentos penitenciários federais (Lei 11.671/08);

- Reformou a Lei 12.037/09, para instituir o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais;

- Alterou a Lei 12.694/12, para determinar a instalação, nas Justiças Federal e Estadual, de varas criminais colegiadas para o processamento e julgamento de crimes relacionados a organizações criminosas armadas;

- Alterou a Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/13), para endurecer a execução de penas de condenados a crimes nela previstos e para reformar o regramento da colaboração premiada, bem como o da infiltração de agentes, instituindo a figura da infiltração de agentes de polícia por meio virtual. Merecem especial destaque duas das mudanças aludidas no parágrafo anterior:

- a reforma da Lei de Improbidade Administrativa para admitir acordos (novo art. 17, §§ 1º e 10-A da LIA) já estava prevista no texto original do projeto anticrime e era, a nosso ver, um dos mais bem-vindos e ao mesmo tempo menos notados pontos daquele texto, porquanto contemplava uma antiga demanda de advogados que, acompanhando a evolução da operação 'Lava Jato' e de outras investigações recentes, apontavam a vedação a acordos na LIA como uma fonte de significativa insegurança jurídica para a cooperação com órgãos do Estado, que poderia eximir riscos de sanções econômicas baseadas na Lei Anticorrupção mas não aqueles baseados na LIA – há anos vínhamos alertando essa incoerência sistêmica a órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, CGU, AGU e Poder Judiciário, e consideramos a medida um avanço importante para atender ao interesse público e ao interesse de empresas e empresários;
- as alterações no regramento da colaboração premiada (novos arts. 3-A a 3-C, 4º, 5º e 7º da Lei 12.850/12), as quais abrangem o processo de negociação do acordo e diversas de suas implicações para colaboradores e para não-colaboradores, tendem a dar mais segurança jurídica para os acordos e vêm dirimir muitas dúvidas que, nos últimos anos, suscitaram polêmicas nos tribunais em vista do insuficiente – e por vezes equivocado – regramento legal existente, conforme também tivemos oportunidade de apontar em casos concretos e em debates com a comunidade jurídica e órgãos de persecução penal.

Os institutos de acordo e cooperação com o Estado, malgrado não sejam e não possam ser vistos como panaceia para solucionar todo e qualquer problema jurídico, constituem, ao mesmo tempo, parte essencial das políticas anticorrupção atuais do Estado

brasileiro e importante estratégia de defesa para determinadas situações, e deve, portanto, merecer especial atenção de legisladores e tribunais para que apresentem a segurança jurídica necessária para que sejam incentivados e tragam benefícios ao interesse público e à iniciativa privada, a bem do desenvolvimento econômico e da justiça. E por falar em Polícia Judiciária, conforme o texto legal, é terminantemente proibida a utilização do aludido meio especial de obtenção de prova por parte da Polícia Militar e Membros do Ministério Público, pois a redação da norma é categórica a infiltrar “agentes de polícia”. Vale apenas salientar que a infiltração de agente policial não se confunde com o instituto do flagrante preparado ou obra do agente provocador, haja vista que o membro da Polícia Judiciária não procederá com a prisão em flagrante dos criminosos cibernéticos que atentarem contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas sim, coletará evidências atinentes aos cidadãos que pratiquem tais crimes por meio da web, e de maneira especial no que tange ao número de integrantes necessários para caracterizar o clã criminoso. (OLIVEIRA, 2014).

Legislação que trouxe diversos avanços pois, dentre outros aspectos, regulamentou os procedimentos dos institutos da “colaboração premiada”, “ação controlada” e da “infiltração”, A novel normatização (Lei nº 12.850/2013) criou, também, um problema de aplicação. Porque trouxe definição de organização criminosa em certos aspectos destoante daquela então positivada por intermédio da Lei nº 12.694/2012. (OLIVEIRA, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com os estudos realizado sobre o tema proposto neste artigo o “Pacote Anticrime” ficou evidente, logo que a inovação legislativa em estudo não acarreta qualquer mudança na compreensão do “flagrante preparado” e sobre a sua ilegalidade, mantendo-se o entendimento de que a conduta provocada pelo agente policial disfarçado constitui fato atípico em decorrência da norma prevista no artigo 17, do Código Penal, que trata do “crime impossível”. Contudo, os elementos probatórios demonstrarem a prática de outra conduta típica, torna-se plenamente possível a responsabilização do suspeito, inclusive com sua prisão em flagrante. Por isso, a ação do policial disfarçado também se destaca como uma “técnica especial de investigação”, servindo para reforçar a materialidade dos crimes de comércio ilegal de arma de fogo, tráfico de armas ou de drogas. O Art. 10-A da Lei 12.850/13. Implantou a infiltração que pode ser física, com a inserção do agente policial na estrutura da

organização criminosa, ou virtual, o que se denomina de ciberinfiltração, como dispõem a Lei das Organizações Criminosas.

No que se refere ao agente infiltrado atua *interna corporis*, ou seja, no seio da empresa criminosa, agindo, de forma dissimulada, como um de seus membros, tendo pré-excluída sua responsabilidade penal. Notou-se que está inserido no. Art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13. Ademais, a nova figura do agente policial disfarçado será importante para o enfrentamento nos crimes de tráfico de armas e drogas, técnica esta que poderá ser aplicada para investigações e monitoramento de outras infrações penais, apenas e tão somente por servidores policiais integrantes das Polícias Judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), inclusive se valendo da figura do agente policial disfarçado através da internet e demais meios similares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. **Presidência da República, Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos.**

BRASIL. Pacote Anticrime: **as alterações do Código Penal pela Lei 13.964/2019.** Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198^o da Independência e 131^o da República.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Arts. 3º, VII, 10-14, da Lei 12.850/13. Artigo 53, I, da Lei 11.343/06. Artigo 1º, §6º, da Lei 9.613/98. Art. 13, parágrafo único, da Lei 12.850/13. Art. 10-A da Lei 12.850/13. Art. 190-A da Lei 8.069/90.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 07 de janeiro de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019. Pacote anticrime é aprovado no Senado e segue para sanção. Propostas dos ministros Sergio Moro, da Justiça, e Alexandre de Moraes, do STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada#_ftn21 com acesso em 03/04/2020

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro A.; & DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica.** - 6ª Ed. – São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FROZI. Wagner de Andrade. **Das Alterações trazidas pela Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019 – Lei do Pacote Anticrime- ao Código de Processo Penal Brasileiro. Advogado, atuante na cidade de Vacaria/RS e Região há mais de 10 (dez) anos; inscrito na OAB/RS sob o n.º 71.705. Vacaria/RS, 09 de fevereiro de 2020.

FLICK, U. **Uma introdução à pesquisa qualitativa.** Porto Alegre: Bookman, 2004.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991/2010

GONÇALVES, Vinícius Abdala. **O Agente Infiltrado frente ao Processo Penal Constitucional**. 1. Ed., Belo Horizonte:Arraes Editores, 2014

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. LIMA, Bruno Barcelos. Coordenador: Renne do Ó Souza. **Lei Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019**. Editora D' Plácido, 2020.

LEITÃO JUNIOR, Joaquim. **O agente policial disfarçado na Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Disponível: <https://juspol.com.br/o-agente-policial-disfarcado-na-lei-no-13-964-2019-lei-do-pacote-anticrime/> . Acesso em 30.04.2020.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis n. 12.694/2012 e 12.850/13**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13/> Acesso 05 mai. 2014.

MELO, Valber; NUNES, Filipe Maia Broeto. **Colaboração premiada: aspectos controvertidos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NEVES. **Rafael. 2019**. Pacote anticrime de Moro ponto a ponto: veja como a lei é hoje e o que pode mudar. **Texto disponível em:** <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/pacote-anticrime-de-moro-ponto-a-ponto-veja-como-a-lei-e-hoje-e-o-que-pode-mudar/> Com acesso em 03/04/2020.

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. **A nova lei sobre infiltração de agentes em organizações criminosas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3853, 18 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26441>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 2013. p.426 - 17a. edição – Comentários ao CPP – 5a. edição –Lei 12.850/13

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal por meio de agentes infiltrados**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ano 2, n. 2, janeiro/junho de 2007, p.173186. Disponível em: <http://flaviocardosopereira.com.br/pdf/Artigo%20infiltra%C3%A7%C3%93e%20de%20agentes%20infiltrados.pdf> com acesso em 10/10/2020

SANTILLO. Henrique. 2019, Pacote Anticrime: **O Que Muda Na Legislação Penal Extravagante?**. Disponível em: <https://www.direcaoconcursos.com.br/artigos/pacote-anticrime-o-que-muda/> Com acesso em 03/04/2020.

TAFFARELLO. Rogério Fernando e Flávia Guimarães Leardini Análise: **‘Pacote Anticrime’ impacta a Justiça Criminal e altera 17 leis vigentes**. 26 Dezembro 2019. Mattos Filho, em 26/12/2019
Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/1977-senado-concluiu-votacao-do-pacote-anticrime-texto-segue-para-sancao-presidencial>. Com acesso em 30/10/2020.